

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-  
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO  
PAÇO MUNICIPAL.

EM 26/08/15

Fernando de Araújo Mendes  
Procurador Geral Municipal  
Decreto nº 241/2015



Estado de Sergipe  
Município de Estância

Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

Cópia de autógrafo do Projeto de Lei nº 48/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 12/08/2015.

Estância, 26 de Agosto de 2015.

LEI Nº 1.749

DE 26 DE agosto DE 2015.

Dispõe sobre os procedimentos, no âmbito da Administração Pública Municipal, para o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, CARLOS MAGNO COSTA GARCIA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município e das disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 99.658/1990, com a redação dada pelo Decreto Federal nº 6.087/2007.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

Art. 1º. O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração Municipal, serão regulados pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas municipais, independente de qualquer fator;

II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

*Luiz Sergio N. Melo*  
Presidente da Câmara

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 3º. O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.

§1º. A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

§2º. Quando envolver entidade autárquica, fundacional ou integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.

Art. 4º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional informarão, mediante ofício ao Setor de Patrimônio, a existência de



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

*Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara*

materiais, classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento.

**Parágrafo único.** A avaliação dos materiais será feita pelo Setor de Patrimônio.

**Art. 5º.** Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

**Parágrafo único.** Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

**Art. 6º.** A venda efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições.

I - por concorrência, em que será dada maior amplitude à convocação, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - por leilão, processado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, observada a legislação pertinente, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

III - por convite, dirigido a pelo menos três pessoas jurídicas, do ramo pertinente ao objeto da licitação, ou pessoas físicas, que não mantenham vínculo com o serviço



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

público, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§1º. A Administração poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite, e, em qualquer caso, pela concorrência.

§2º. A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos no art. 13 desta Lei.

Art. 7º. A publicidade para os certames licitatórios fora do Município será assegurada com a publicação de resumo do edital no Diário Oficial do Estado, da seguinte forma.

- I - na concorrência, três vezes no mínimo, com intervalo de sete dias;
- II - no leilão, duas vezes no mínimo, com intervalo de cinco dias;
- III - no convite, uma única vez.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

Art. 8º. Os prazos para a realização dos certames, contados da primeira publicação no Diário Oficial do Estado, serão, no mínimo, de:

- I - trinta dias para a concorrência;



Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

II - quinze dias para o leilão; e

III - três dias úteis para o convite.

Art. 9º. Quando não existirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para a alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 10º. Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Art. 11. O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do Município, da autarquia ou da fundação, observada a legislação pertinente.

Art. 12. A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público.

Parágrafo único. No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 13. A doação, presentes as razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

*Luiz Sérgio N. Melo*  
Presidente da Câmara

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes;

II - antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, beneficentes e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, beneficentes e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com o Estado ou Municípios e que, a critério da autoridade competente, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade convenente.

**Art. 14.** Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação (venda, permuta e doação) de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

§1º. A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para as pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública Municipal.

§2º. A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

§3º. Os símbolos nacionais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

**Art. 15.** São motivos para a inutilização de material, dentre outros.

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade;

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

**Art. 16.** A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

**Art. 17.** As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas nesta lei, bem como os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

**Art. 18.** A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial





**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Luz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

quando se tratar de material de grande complexidade, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

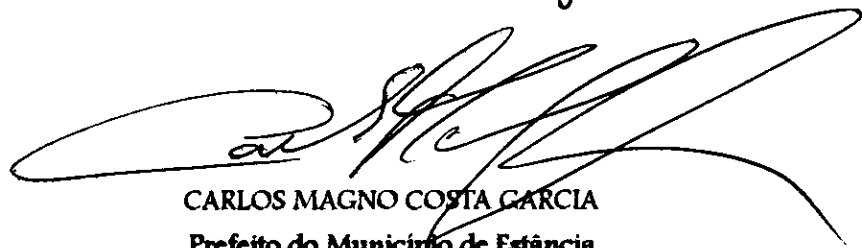
Art. 19. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias ou controladas.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 26 de agosto de 2015.



CARLOS MAGNO COSTA GARCIA  
Prefeito do Município de Estância